



PROCESSO	: 184998-0/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR	: RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.858/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. NÃO REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SER PAGO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DE ENDEMIAS. NÃO REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE CUIDA DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens Roberto Rosa**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 786454, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1996673/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 785938/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 632250/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. A consulta ao





Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de - R\$ 124.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 10.013.063,51, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a





Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte. A Lei 972/2013 enviada no Sistema Aplic no código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria Documento que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria) trata da regulamentação do acesso a informação. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 640894/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 643997/2025), a Secex concluiu pela manutenção de todos os apontamentos.





9. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos





resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Canaã do Norte** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Nova Canaã do Norte**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Canaã do Norte** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 1281/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 1390/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 1392/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 103.325.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 75.990.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 27.335.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária





18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9644	
Valor líquido previsto: R\$ 104.834.153,45 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 101.106.800,19 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8965	
Valor autorizado: R\$ 115.045.207,18 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 103.139.605,47 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor do que a prevista, indicando a existência de frustração de receita para a cobertura de despesas.

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 97.578.318,26
Despesa realizada ajustada	R\$ 101.949.738,87
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 9.192.844,95
Resultado Orçamentário	R\$ 4.821.424,34

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0472.

23. **O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis**





informados, consoante se verá abaixo.

24. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

25. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

31. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

32. Por essa razão, **o Ministério Públco de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 4.371.420,61.

33. Deste modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de**





caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. **Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

35. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

36. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ausência da assinatura e informou que decorreu de uma falha pontual no momento do envio eletrônico, sem que tenha ocorrido dolo ou má-fé. Ressaltou que as versões assinadas estão arquivadas no processo administrativo interno e foram anexadas ao processo, requerendo, ao final, o afastamento da irregularidade, por tratar-se de mera falha formal.

37. **A Secex manteve a irregularidade.** Informou que a ausência de assinatura compromete a autenticidade, responsabilização técnica e a validade jurídica das demonstrações, ainda que o conteúdo contábil esteja formalmente correto.

38. Contudo, a apresentação posterior das demonstrações contábeis





devidamente assinadas, como informado na manifestação e comprovado por meio do Documento 02, supre a falha formal inicialmente verificada, sem prejuízo ao exame técnico ou à integridade das contas.

39. Porém, o achado CB08 é formalmente procedente, pois restou comprovada a ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis enviadas inicialmente, em afronta aos normativos legais e profissionais citados.

40. **O Ministério Públco de Contas concorda com a Secex.** Embora a defesa tenha apresentado as demonstrações contábeis devidamente assinadas posteriormente, a carga inicial foi enviada sem as assinaturas, em confronto com a lei.

41. **Assim, o MP de Contas entende necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que manda a lei.**

42. A auditoria apurou, no mais, que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, resultando na seguinte irregularidade:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

43. Em **defesa**, o responsável não concordou com a divergência e que o suposto erro decorreu na análise externa por possível uso de informações equivocadas extraídas de versões preliminares do Balanço ou de demonstrativos auxiliares.





44. Apresentou, assim, extrato do Anexo 14-A, com os seguintes dados: Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22; Passivo Financeiro: R\$ 761.358,80; Resultado Financeiro (Ativo - Passivo): R\$ 49.069.106,42.

45. **A Secex manteve o apontamento.**

46. Entendeu que a divergência é clara, implicando uma diferença de R\$ 2.260.289,61 no resultado financeiro entre o quadro sintético (p.92) e o analítico (p. 94), divergência que se evidencia na análise realizada no relatório técnico preliminar no item 5.1.3.4. Resultado Financeiro, quadro dos ativos e passivos financeiros versus quadro do superávit/déficit financeiro.

47. Essa diferença compromete a consistência interna do Balanço Patrimonial, descumprindo os princípios da fidedignidade, comparabilidade e integridade das demonstrações contábeis.

48. Não se trata, portanto, de erro externo de leitura ou interpretação, mas sim de inconsistência interna objetiva entre demonstrativos integrantes do mesmo conjunto contábil, o que configura falha material relevante.

49. **O MPC concorda com a auditoria.**

50. Conforme exposto, o Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Veja-se:

1. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – págs. 92 do doc. nº 593826/2025:

o Ativo Financeiro: R\$ 52.441.607,03
o Passivo Financeiro: R\$ 1.114.211,00
o Resultado Financeiro: R\$ 51.327.396,03

2. Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (utilizou o ativo circulante e o passivo circulante) – págs. 94 do doc. nº 593826/2025:





o Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22
o Passivo Financeiro: R\$ 763.358,80
o Resultado Financeiro: R\$ 49.067.106,42

51. **Dessa forma, o MPC opina pela manutenção da irregularidade CB05 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que registre corretamente os registros contábeis, evitando-se inconsistências.**

52. Outro problema encontrado foi a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, ensejando a seguinte irregularidade:

1) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

53. O gestor reconheceu a ausência de referidos registros e que tal prática não era adotada anteriormente por ausência de exigência expressa aplicada a municípios sem centralização contábil ou que não fossem sede de polo e que, em fiscalizações anteriores, era aceito.

54. Esclareceu, no entanto, que a partir de junho de 2025 implementou o registro mensal das referidas provisões, apresentando documentos comprobatórios para tanto.

55. **A Secex manteve o apontamento**, posto que a correção imposta não





afasta a omissão dos registros no exercício de 2024, configurando descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

56. No entanto, entendeu que a correção voluntária e espontânea da prática contábil pela atual gestão, implementada ainda no curso da auditoria, demonstra boa-fé e zelo com a coisa pública e comprometimento com a convergência às normas contábeis nacionais, especialmente a previsto nas NBC TSP e no MCASP, o que deve ser considerado como atenuante da gravidade do achado.

57. **O MP de Contas concorda com a auditoria e entende necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que continue procedendo aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias de forma contínua.**

2.2.2. Restos a pagar

58. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 763.358,80 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 108.023.645,03.

59. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0070.**

60. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 13,8876 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira





61. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 10.601.271,76 e o Passivo Financeiro de R\$ 763.358,80, resultando no **índice de 13,8876 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

62. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0558. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

63. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0124, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

64. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 61.590.895,97 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 59.779.329,64			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 19.033.902,17	30,90%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 11.840.599,17	19,80%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 14.024.274,09			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007)	70% (EC 108/2020, Lei nº	R\$	99,91%





Profissionais do Magistério da Educação Básica	14.113/2020, art. 26)	14.012.049,34	
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 86.447.444,84			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 42.389.423,27	49,03%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.379.927,06	1,59%

66. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e a educação.**

67. O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 42.389.423,27, que correspondeu a 49,03% da Receita Corrente Líquida Ajustada, estando abaixo do Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

68. Entretanto, essa despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiu o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. **Sugere-se que seja emitido o alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo superou 90% do limite.**

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

70. Neste tópico, a Secex informou as seguintes irregularidades:

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
5.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

71. Em **defesa**, quanto à **irregularidade OB02**, o gestor argumentou que foram desenvolvidas ações no mês de agosto, alusivas à campanha “Agosto Lilás”, com atividades de conscientização e combate à violência contra a mulher em unidades escolares, além de citar que foram realizadas palestras, rodas de conversa, atividades pedagógicas e participação de equipes multidisciplinares.

72. **A Secex manteve o apontamento**, pois a defesa não evidenciou o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, a qual altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir de forma obrigatória e permanente conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, como temas transversais, conforme o disposto no art. 26, §9º, da LDB.

73. No mais, referida lei institui, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas





as instituições públicas e privadas de ensino, com caráter educativo, formativo e preventivo, devendo constar do planejamento pedagógico da unidade escolar.

74. Dessa forma, concluiu que as ações pontuais promovidas no “Agosto Lilás” não substituem o cumprimento formal e substancial das obrigações impostas pela Lei nº 14.164/2021, não tendo o município incorporado os conteúdos previstos na legislação à proposta pedagógica e curricular das unidades escolares; ausente comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme exigido legalmente; inexiste monitoramento sistemático ou avaliação de impacto das ações educativas sobre a temática.

75. Diante do exposto, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OB02 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.**

76. Quanto à **irregularidade OB99**, o gestor esclareceu que embora a LOA de 2024 não contenha dotação orçamentária específica com a nomenclatura “prevenção à violência contra a mulher”, o município executa ações voltadas a essa finalidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social (Lei nº 1.195/2019).

77. Afirmou que referida norma reconhece expressamente a violência doméstica e sexual como causa de vulnerabilidade social e define, em seu art. 38, que as mulheres vítimas de violência integral o público-alvo das ações de proteção social básica e especial.

78. Ressaltou que, apesar da ausência de uma rubrica específica na LOA, as ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher estariam incorporadas, de forma transversal, nos programas de assistência social, respeitando os princípios da universalidade, integralidade e equidade.





79. Mencionou também a promulgação da Lei Municipal nº 1.403/2024, que garante às mulheres o direito a acompanhante durante consultas e procedimentos de saúde, como medida de segurança e respeito à dignidade feminina.

80. **A Secex manteve a irregularidade.**

81. Informou que as ações citadas pelo gestor apontam que há proteção das mulheres vítimas de violência de forma transversal nas ações da Política Municipal de Assistência Social, mas que a Decisão Normativa nº 10/2024 do Tribunal de Contas exige a alocação de recursos orçamentários específicos, com indicação nominal da finalidade “prevenção à violência contra a mulher”, a fim de garantir a visibilidade, o monitoramento e a efetividade da política pública.

82. **O MPC concorda com a equipe de auditoria e opina pela manutenção do Achado, além de sugerir a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.**

83. Em relação a **irregularidade OC19**, o responsável asseverou que o currículo vigente no exercício de 2024 foi elaborado no ano de 2023 e que ainda que não houvesse menção expressa aos conteúdos exigidos na normativa legal, os temas relacionados à promoção dos direitos humanos, à igualdade de gênero e à cultura de paz já vinham sendo abordados de forma transversal no planejamento pedagógico, com respaldo nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Referidos temas teriam sido trabalhados ao longo do ano letivo por meio de projetos interdisciplinares, atividades didáticas e campanhas educativas.





84. No mais, esclareceu que com o objetivo de garantir o cumprimento formal das exigências trazidas no art. 26, §9º da LDB, procedeu, ao final de 2024, à revisão do currículo escolar, com a devida inserção dos conteúdos específicos sobre prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

85. Disse que a nova versão curricular está em vigor e em plena execução desde o início do ano, conforme documentos anexos.

86. **A Secex manteve o apontamento**, pois no exercício em análise a irregularidade persistiu, embora tenham sido adotadas medidas para correção.

87. **O MPC opina por manter a irregularidade tendo em vista que no exercício em análise a irregularidade se manteve.**

88. Por fim, em relação a **irregularidade OC20**, o gestor informou que, desde 2022, vem executando, de forma contínua, o projeto intitulado “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação. Tal projeto contempla ações pedagógicas nas unidades escolares voltadas à prevenção e à conscientização sobre a violência contra a mulher, especialmente no mês de março, com possibilidade de extensão ao longo do ano letivo, conforme a realidade de cada unidade escolar.

89. Alegou que para o exercício de 2025, o Conselho Municipal de Educação, por meio de parecer técnico em anexo, deliberou pela inclusão obrigatória dos temas “Combate à Violência contra a Mulher”, “Direito da Mulher” e “Educação em Direitos Humanos” como conteúdos transversais nas propostas pedagógicas das escolas da rede municipal, em consonância com as orientações do Ministério da Educação.

90. **A Secex manteve o apontamento.**

91. Esclareceu que o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 dispõe expressamente





que as instituições públicas e privadas de educação básica devem promover, anualmente, no mês de março, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, com o objetivo de contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, bem como promover a equidade de gênero.

92. Entendeu que embora o gestor tenha demonstrado a existência de ações estruturadas e contínuas desde 2022, com enfoque na prevenção da violência contra a mulher, não houve, no exercício de 2024, no mês de março, a formalização específica de uma “semana escolar” dedicada à temática, como manda o dispositivo legal.

93. Sendo assim, recomendou a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional.

94. **O MPC concorda com a auditoria, bem como na recomendação proposta.**

2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

95. A Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022.

96. Em Relação ao tema, a auditoria apontou a seguinte irregularidade:

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de





determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte. A Lei 972/2013 enviada no Sistema Aplic no código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria Documento que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria) trata da regulamentação do acesso a informação. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

97. O gestor informou, quanto ao **item 9.1**, que a suposta observância da correta classificação dos graus de risco decorreu do envio equivocado da folha de pagamento referente ao mês de março de 2025, em substituição a de dezembro de 2024, que representa os valores efetivamente pagos no exercício auditado.

98. Esclareceu que referido equívoco comprometeu a análise, pois o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo vigente, havendo, assim, impacto direto nos valores nominais constantes da folha encaminhada.

99. No mais, que o Município de Nova Canaã do Norte observa rigorosamente a Lei Municipal nº 1.123/2017, que fixa para os ACS e ACE o percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade. Destacou, ainda, que tal percentual consta regularmente na folha de pagamento, conforme demonstrativo de dezembro de 2024 anexado à presente manifestação.

100. **A Secex manteve o achado.**

101. Afirmou que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal estabelece, em seu art. 4º, que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.





102. Assim sendo, o exame realizado pela equipe técnica na amostra aleatória constante no item 13.3 do Relatório Preliminar considerou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base.

103. Já o gestor informou que o pagamento do adicional é de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.123/2017, contudo essa norma não versa especificamente sobre os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e traz em seu art. 2º, § 1º, que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia instituída e coordenada pela Secretaria Municipal de Gabinete, consoante as normatizações específicas em vigor.

104. Ressaltou que não foram encaminhados documentos comprobatórios da realização dessa perícia para definir o percentual do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, tendo em vista que o art. 2º, § 2º, dessa Lei traz que esse percentual pode ser de 10%, 20% ou 40%.

105. Observou também que o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 traz a necessidade de regulamentação por meio de lei específica do valor do adicional de insalubridade a ser pago e que é imprescindível a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

106. No tocante à documentação complementar apresentada, especialmente da folha de pagamento corrigida, constata-se que não foram enviados os holerites das Servidoras Abigail Tramm e Rosa Maria Pesce que fizeram parte da amostra examinada no Relatório Preliminar e que o percentual aplicado de adicional de insalubridade foi de 20% sobre o salário-mínimo vigente e não sobre o vencimento ou salário-base, conforme estabelece o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023.

107. Dessa forma, sugeriu recomendação à Administração Municipal que





regularmente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023.

108. **O MPC concorda com a auditoria. O gestor, embora tenha apresentado manifestação explicando como fez os cálculos, não o fez da maneira exigida nos termos do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023. Assim, imperiosa a expedição de recomendação nos moldes expostos pela Secex.**

109. Já em relação ao **item 9.2, a defesa** esclareceu que o órgão se encontra em funcionamento regular, exercendo suas atribuições institucionais voltadas à escuta da população e à promoção da transparência administrativa.

110. Disse que, embora a Lei Municipal nº 807/2010 não disponha de regulamentação detalhada sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, tal ausência não teria comprometido a sua operacionalização, conduzida com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como em boas práticas administrativas e nas diretrizes gerais do direito público.

111. Foi informado ainda que a administração municipal elaborou e assinou um novo Projeto de Lei, já anexado aos autos (Documento 11), com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

112. Alegou, ainda, que têm sido adotadas ações de divulgação e incentivo ao uso da Ouvidoria, como a afixação de banners informativos e a ampliação dos meios de acesso, evidenciando a prioridade conferida ao diálogo com o cidadão. Como comprovação, foram apresentados registros fotográficos dos meios de divulgação e acesso utilizados pelo Município.





113. **A Secex manteve a irregularidade.**

114. Pontuou que o gestor reconheceu a inexistência de regulamentação específica vigente que discipline, de forma expressa, as regras, competências e o funcionamento da Ouvidoria Municipal, não atendo a Lei nº 972/2013 a exigência de ato normativo próprio para a Ouvidoria, o que representa fragilidade de governança, uma vez que a institucionalização formal é requisito essencial para assegurar segurança jurídica, uniformidade de procedimentos, definição clara de competências e conformidade com as diretrizes estabelecidas pela lei e pelo Tribunal de Contas.

115. Sendo assim, recomendou que a gestão priorize a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal.

116. **O MPC anui com a Secex. O gestor demonstrou que não regulamentou o funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte como determina a lei, razão pela qual, concorda com a manutenção do achado e a expedição de recomendação para a aprovação do referido projeto de lei.**

2.2.8. Políticas Públicas

117. Neste tópico, a Secex analisou indicadores referentes à educação, à saúde e ao meio ambiente.

118. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Nova Canaã do Norte era de (Relatório Preliminar, fl. 123):





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	181.0	10.0	223.0	0.0	570.0	38.0	95.0	4.0
Rural	0.0	0.0	124.0	0.0	255.0	46.0	54.0	4.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	8.0	0.0	14.0	0.0	25.0	2.0	3.0	0.0
Rural	0.0	0.0	4.0	0.0	20.0	0.0	5.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial)

119. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais está acima da meta do Plano Nacional de Educação. Porém, nos anos finais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação, médias MT e Brasil, conforme tabela abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,5	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

120. Conforme se observa, os índices do Ideb - anos finais revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





121. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento a educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta, existindo 43 crianças na fila de espera por uma vaga em creche.

122. Sendo assim, **recomendou-se a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016.**

123. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Nova Canaã do Norte encontra-se em 23º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

124. No ranking nacional, o município encontra-se em 88º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

125. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que no período de janeiro a abril eram poucos os focos de queima e no período de maio a setembro houve um aumento considerável nesses focos, **sugerindo-se, assim, a adoção de providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, em especial no período de maio a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.**

126. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

127. A taxa de mortalidade infantil de Nova Canaã do Norte está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**





128. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.
129. O município apresentou baixa taxa de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de maior segurança pública.
130. A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.
131. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.
132. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 75,5%, o que apresenta baixa classificação e representa risco de surtos e reintrodução de doenças, sendo necessário intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população.
133. O número de médicos por habitante manteve-se estável no período de 2020 a 2023 e aumentou em 2024, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. É necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.
134. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária.
135. Não foi indicada qual a proporção de consultas pré-natais adequados no exercício de 2024.
136. Constatou-se a elevada prevalência de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social





para conter a transmissão.

137. Na taxa de detecção da Hanseníase, apurou-se que ela oscilou no período de 2020 a 2023 e manteve-se estável no ano de 2024, o que exige avaliação da efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando a subnotificação quanto ao diagnóstico tardio.

138. Quanto aos menores de 15 anos, a taxa de hanseníase foi considerada baixa ou inexistente. Já em relação ao percentual de casos de hanseníase com grau 2, apurou-se taxa alta, o que indica diagnóstico tardio e falhas no acompanhamento, devendo o município ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

139. A Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de - R\$ 124.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 10.013.063,51, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

140. **O gestor** reconhece que houve o descumprimento da meta fiscal





estabelecida, mas que a frustração material de receitas se consolidou apenas no 5º bimestre, momento em que se procedeu à reestimativa da meta e à sua devida revisão legislativa por meio da Lei Municipal nº 1.417/2024, além do desequilíbrio fiscal residual ter decorrido, em grande parte, de despesas com investimentos financiados por operações de crédito, cujo impacto no cálculo do resultado primário é eminentemente metodológico.

141. No mais, sustentou que a margem para a adoção de medidas de contingenciamento era significativamente limitada pelas vinculações constitucionais e legais e que foram adotadas medidas corretivas em tempo oportuno, como a reprogramação financeira, a postergação de novos empenhos e a revisão legislativa da meta fiscal.

142. **A Secex manteve o achado.** Observou que, apesar da rigidez orçamentária apontada (limites constitucionais e legais), não houve edição de ato formal de limitação de empenho e movimentação financeira no referido período, o que caracteriza descumprimento ao art. 9º da LRF, ainda que tal omissão tenha sido, em parte, mitigada por restrições legais e pela adoção de medidas de contenção.

143. Destacou que a metodologia oficial de apuração do resultado primário, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, exclui as receitas oriundas de operações de crédito e inclui as despesas de capital. Tal sistemática pode, por vezes, deteriorar artificialmente o resultado fiscal, sem necessariamente refletir um desequilíbrio nas receitas correntes primárias. No caso concreto, observa-se indício razoável de que parcela relevante do déficit apurado decorre dessa lógica metodológica.

144. Assim, a auditoria entendeu pela manutenção do achado DA04, mas pela reclassificação da gravidade de gravíssima para grave, considerando: o caráter pontual do evento, restrito ao 5º bimestre; a adoção tempestiva de medidas corretivas por parte da gestão; a rigidez orçamentária enfrentada e o impacto metodológico das operações de crédito no resultado primário.





145. **O MPC concorda com a Secex e entende necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabiliza a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

146. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

147. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

148. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

149. A Secex observou que o índice de transparência foi de 67,31% do exercício de 2024, sugerindo, assim, **a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Nova Canaã do Norte para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo





150. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

151. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

152. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

153. Verifica-se que, no exercício de 2024, o IGFM Geral de Nova Canaã do Norte foi de 0,68, recebendo nota B (Boa Gestão). O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

154. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023





(Processo n.º 537853/2023), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 18/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 **(Processo n.º 89230/2022)**, este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 37/2023, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**

Recomendação (exercício de 2022)	Situação Verificada
I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais do artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 6. 4. 1. 1. deste Relatório.
II) ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discriminine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade;	Verifica-se que a situação persiste, tendo em vista que os Decretos nº 37 /2024, 60/2024 e 99/2024 foram abertos com base em excesso de arrecadação, contudo sem a documentação comprobatória da existência dos recursos (Apêndice D).
III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 8.1. deste Relatório.
Exercício de 2023	
I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal / capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 8.1. deste Relatório.
II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência;	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante nos itens 5 e 13.1 deste Relatório.
III) efetive ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021 e art. 26 da Lei nº	Verifica-se que a situação persiste, conforme análise constante no item 13.2. deste Relatório.





9.394/1996 (LDB Nacional), salientando que o foco das referidas legislações é de conscientizar os alunos desde cedo sobre a problemática em questão, motivo pelo qual a participação dos estudantes nas ações é imprescindível.

2.8. Regime Previdenciário

155. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

156. Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC. Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

157. O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

158. De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de NOVA CANAA DO NORTE apresenta a classificação C, razão pela qual, **recomenda-se ao gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.**

159. Para além disso, a Secex apurou que o RPPS de Nova Canaã do Norte não possui a Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social e tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Assim, **sugeriu que seja**





recomendado à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

160. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, além da regularidade do certificado de regularidade previdenciária.

161. Sugeriu, ainda, que seja recomendado ao município para que **adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

162. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,68**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

163. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

164. A **Secex apresentou 9 apontamentos, sendo todos mantidos após a apresentação da defesa, sendo que a irregularidade DA04 teve a sua**





reclassificação da sua natureza de “gravíssima” para “grave”.

165. As demais irregularidades são consideradas graves, relacionadas a contabilidade e ao não cumprimento das políticas públicas na prevenção à violência contra a mulher.

166. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

167. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**.

168. Ressalta-se que a despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo atingindo o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

169. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas por vagas em creche, diminuição nos focos de queimada, além de aumentar a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

170. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

171. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição





Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Rubens Roberto Rosa, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB03, CB05, CB08, DA04 com a conversão da natureza “gravíssima” para “grave”; OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que manda a lei (CB08);

c.2) registre corretamente os registros contábeis, evitando-se inconsistências (CB05);

c.3) continue procedendo aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias de forma contínua (CB03);

c.4) realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02);

c.5) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB 99);





c.6) formalize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (OC20);

c.7) regulamente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 (ZAO1, item 9.1);

c.8) priorize a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZAO1, item 9.2);

c.9) aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04);

c.10) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.11) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória





COPSPAS n.º 008/2024;

c.12) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.13) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3. do relatório técnico preliminar);

c.14) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, em especial no período de maio a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida (item 9.2.2. do relatório técnico preliminar);

c.15) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (item 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

c.16) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1. do relatório técnico preliminar);

c.17) ressalve os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência





de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) pela emissão de **alerta** previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, caso a despesa total com pessoal e encargos do Poder Executivo tenha ultrapassado 90% do limite permitido;

e) pela **intimação** do **Sr. Rubens Roberto Rosa** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

